



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região

Ação Civil Coletiva **0000286-58.2024.5.05.0135**

Tramitação Preferencial - Trabalho Escravo

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/12/2024

Valor da causa: R\$ 54.392.675,96

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL DE CAMACARI

ADVOGADO: ANDRE LUIS CAVALCANTE COSTA LIMA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AUTOR: CENTRO DE PROMOCAO DA CIDADANIA E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
PADRE JOSIMO

ADVOGADO: VICTOR DINIZ DE AMORIM

RÉU: CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA

ADVOGADO: RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: BYD AUTO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: LUIZ FELICIO JORGE

ADVOGADO: RENATA LINS AZI

ADVOGADO: SILVIA REBELLO MONTEIRO

RÉU: TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO LTDA

ADVOGADO: ALDO AUGUSTO MARTINEZ NETO

ADVOGADO: MAURICIO MARTINS FONSECA REIS



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA

AO JUÍZO DO TRABALHO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI/BA

Processo n. 0000449-07.2025.5.05.0134 (AÇÃO CIVIL PÚBLICA)

Autor: Ministério Público do Trabalho

Réus: BYD Auto do Brasil LTDA., China Jinjiang Construction Brazil Ltda. e Tecmonta Equipamentos Inteligentes Brasil Co., Ltda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, já qualificado nos autos, por intermédio dos Procuradores do Trabalho que este subscrevem, e BYD AUTO DO BRASIL LTDA., CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA. E TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES BRASIL CO., LTDA. também já qualificadas nos autos, vêm, perante este Juízo, conjuntamente, requerer a homologação do acordo celebrado para pôr fim a demanda em epígrafe, nos termos abaixo expostos:

1. Do âmbito da aplicação:

1.1 Em relação às **JINJIANG** e **TECMONTA**, as obrigações de fazer e não fazer, de natureza permanente e aplicáveis de imediato a todas as relações de trabalho vigentes e futuras, serão cumpridas em todos os estabelecimentos e locais de trabalho em que exerçam atividade empresarial.

1.2. Em relação à **BYD AUTO**, as obrigações pactuadas deverão ser observadas em todas as unidades em período de construção de obras, incluindo a da fábrica automotiva no Município de Camaçari.

2. Quanto às obrigações de fazer e não fazer, as Réis comprometem-se a cumprir integralmente as obrigações do item 2, com os respectivos subitens (2.1, 2.1.1, "a" e "b", 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3, 2.3, 2.3.2, 2.3.3, 2.3.4, 2.3.5, 2.5, 2.5.1, 2.5.2, 2.5.3, 2.5.4, 2.6, 2.6.1, 2.6.2, 2.6.3, 2.7, 2.7.1, 2.7.2, 2.8, 2.8.1, 2.8.2, 2.8.3, 2.9, 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.10, 2.10.1, 2.10.2, 2.11, 2.11.1, 2.11.2, 2.11.3, 2.12, 2.12.1, 2.12.2 "a" a "k", 2.13, 2.13.1, "a" a "c",), dos pedidos constantes da petição inicial (Id. 9b6c767);

2.1 Quanto ao subitem 2.3.1, dos pedidos constantes da petição inicial (Id. 9b6c767), as Réis comprometem-se a não utilizar mão de obra de imigrante com visto para prestação de serviço de assistência técnica, quando esta não se concretizar nos moldes da Resolução Normativa nº 03 de 01/12/2017 do Conselho Nacional de Imigração, ou do Decreto nº 12.657, de outubro de 2025, que autoriza, em caráter excepcional, a concessão de visto de visita para a realização de assistência técnica em território nacional, observados os requisitos e limitações ali estabelecidos;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA

3. Quanto aos subitens 1.3, 1.3.1, 1.3.2, 1.3.4 e 1.3.8, dos pedidos constantes da petição inicial (Id. 9b6c767), a TECMONTA, no que tange aos 61 trabalhadores chineses, considerando que: (i) os mesmos já retornaram à China; (ii) que não possuem inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) no Brasil e (iii) que a maioria não mais labora para a Grupo da TECMONTA, o que torna materialmente inviável o registro do contrato de trabalho, compromete-se, como medida alternativa e que elimina potenciais prejuízos aos empregados:

3.1 Efetuar e comprovar, o pagamento aos empregados chineses que utilizavam os alojamentos situados na Rua Moreira César, n. 36, e na Rua 28 de setembro, n. 274, ambas na cidade de Camaçari/BA, dos valores correspondentes às parcelas rescisórias que seriam devidas na hipótese de despedida sem justa causa por iniciativa do empregador, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da decisão homologatória desse acordo;

3.2 Efetuar e comprovar, igualmente no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação da decisão homologatória desse acordo, o pagamento do valor compensatório aos trabalhadores referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, observados os dispositivos contidos na Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990, especialmente o art. 15, e no Decreto n. 99.684, de 08 de novembro de 1990, além das demais normas pertinentes. Esse valor deverá ser pago na conta bancária individualizada dos trabalhadores e corresponderá ao importe de 8% (oito por cento) dos valores pagos mensalmente aos trabalhadores, acrescido da multa de 40% (quarenta por cento).

3.3 Na hipótese de a conta bancária na qual eram efetuados os pagamentos dos vencimentos não mais existir ou tiver sido encerrada pelo trabalhador, tal fato será informado ao **MPT**, e o pagamento do acordo será feito através de ordem de pagamento bancário no prazo de até 5 dias úteis após o término do prazo inicial para pagamento em conta, não sendo considerado tal fato, todavia, como descumprimento deste acordo, e como hipótese de incidência de multa.

3.4 **MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** o descumprimento das obrigações contantes de cada item desta Cláusula 3 sujeitará a TECMONTA ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador prejudicado, sem prejuízo dos valores devidos diretamente aos trabalhadores.

4. As Empresas igualmente se comprometem a, salvo determinação em sentido contrário estabelecida por Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de eficácia reconhecida, em relação aos seus empregados regidos pela legislação trabalhista brasileira, a cumprir as obrigações dos itens 2.4, 2.4.1, 2.4.2, 2.4.3, 2.4.4 e 2.4.5 do rol de pedidos da petição inicial da ACP 0000449-07.2025.5.05.0134;

5. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO:** o descumprimento das obrigações contantes de cada item das Cláusulas 2 e 4 sujeitará as Empresas ao pagamento





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA

de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por trabalhador prejudicado e a cada constatação.

6. Quanto ao pedido do item 3.3: i) será realizado o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em partes iguais, aos trabalhadores relacionados nos documentos de Id. 9616b8a e Id. 0e930de, no prazo de 30 dias após a homologação do acordo; ii) bem como o pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a ser depositado em conta judicial no prazo de 30 dias após a homologação do acordo, que serão destinados na forma indicada pelo Ministério Público do Trabalho no prazo de até 120 dias após homologação do acordo, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/85 e do art. 5º, I e II, da Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 10/2024;

7. O descumprimento dos itens 6 do presente acordo (obrigações de pagar) implicará na incidência de multa de 50% sobre o valor previsto, a título de cláusula penal.

8. Em caso de inadimplemento das obrigações previstas na Cláusula 6 por JINJIANG e TECMONTA, a BYD ou terceiro terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis extra para efetuar o pagamento, sem incidência da multa prevista na Cláusula 7. Na hipótese de o pagamento ser realizado pela BYD, serão utilizados valores por ela retidos no âmbito da relação contratual mantida com a JINJIANG e TECMONTA, retenção esta expressamente aceita por JINJIANG e TECMONTA, produzindo o adimplemento integral plenos efeitos liberatórios quanto às obrigações previstas no presente Termo.

8.1 Decorrido o referido prazo sem o adimplemento integral, o Ministério Público do Trabalho poderá promover a execução do presente acordo em face de qualquer das partes signatárias, de forma imediata, independentemente de ordem de preferência ou de cobrança prévia das demais.

9. A homologação do presente acordo importa na quitação ampla, geral e irrestrita dos pedidos e direitos controvertidos expressamente discutidos na Ação Civil Pública nº 0000449-07.2025.5.05.0134, movida pelo Ministério Público do Trabalho, nos limites do objeto da ação e da causa de pedir.

A quitação ora ajustada abrange as obrigações e pretensões de natureza material ou moral relacionadas aos fatos descritos na referida Ação Civil Pública nº 0000449-07.2025.5.05.0134, para que as partes nada mais possam reclamar, judicial ou extrajudicialmente, no que se refere ao objeto do presente Termo, sem prejuízo das quitações específicas que venham a ser formalizadas em instrumento próprio com o sindicato profissional.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA

10. A partir da assinatura do presente acordo interrompem-se os prazos processuais na ACP n. 0000449-07.2025.5.05.0134, de modo que, na hipótese de não homologação, serão retomados na sua integralidade, iniciando-se a contagem do prazo para apresentação da contestação somente a partir da intimação da decisão não homologatória.

11. A celebração do presente acordo não implica confissão e ou qualquer reconhecimento sobre os fatos ensejadores dos casos deflagrados pelas partes na Ação Civil Pública 0000449-07.2025.5.05.0134.

Sendo estes os termos transacionados, as partes requerem a sua homologação para que surta os efeitos legais.

Termos em que, pede deferimento.

Camaçari/BA, data da assinatura eletrônica

Bernardo Guimarães Carvalho Ribeiro
Procurador do Trabalho

Fábio Leal Cardoso
Subprocurador-Geral do Trabalho

Guadalupe Louro Turos Couto
Procuradora do Trabalho

Luciana Correia da Silva;
Procuradora do Trabalho

Maria Manuella Brito Gedeon
Procuradora do Trabalho

Tatiana Leal Bivar Simonetti
Coordenadora Nacional da CONAETE

Documento assinado digitalmente



LUCIANO ARAGAO SANTOS
Data: 23/12/2025 16:28:25-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Luciano Aragão Santos
Coordenador Nacional da CONAETE





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região - BA**

Documento assinado digitalmente

gov.br RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA
Data: 23/12/2025 19:12:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CHINA JINJIANG CONSTRUCTION BRAZIL LTDA

**Rafael de Mello e Silva de Oliveira
OAB/SP 246.332**

TECMONTA EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL

**Maurício Martins Fonseca Reis
OAB/SP 155.196**



Documento assinado digitalmente
GABRIELA SALOMAO MASETTO
Data: 23/12/2025 17:21:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BYD AUTO DO BRASIL LTDA

**Gabriela Salomão Masetto
OAB/SP 301.088**



MAURICIO MARTINS FONSECA REIS
18194981824
Data: 23/12/2025 18:08
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Assinado digitalmente via whom.doc9





MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Assinatura/Certificação do documento **20.02.0500.0001999/2025-34 Outras Providências nº 000829.2025**

Signatário(a): **MARIA MANUELLA BRITTO GEDEON DO AMARAL**

Data e Hora: **23/12/2025 22:18:03**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GUADALUPE LOURO TUROS COUTO**

Data e Hora: **23/12/2025 22:21:31**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **TATIANA LEAL BIVAR SIMONETTI**

Data e Hora: **23/12/2025 22:56:25**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANO ARAGÃO SANTOS**

Data e Hora: **24/12/2025 07:04:05**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIO LEAL CARDOSO**

Data e Hora: **24/12/2025 07:20:45**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUCIANA CORREIA DA SILVA**

Data e Hora: **24/12/2025 08:44:55**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **BERNARDO GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO**

Data e Hora: **24/12/2025 12:10:12**

Assinado com login e senha

Endereço para verificação do documento original: https://protocoloadministrativo.mpt.mp.br/processoEletronico/consultas/valida_assinatura.php?m=2&id=13994012&ca=EJLJDC4LB2BWQCP4

